



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CATOLÉ DO ROCHA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA – Procedimento n.: 017.2022.000274

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça Cumulativa de Catolé do Rocha-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993, e no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 97/2010, e:

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as liberdades individuais não são absolutas, podendo ser limitadas diante de outros valores de igual hierarquia constitucional, tais como vida, saúde, segurança pública, privacidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, as normas sobre direitos fundamentais encontram limitações no próprio sistema de direitos e garantias fundamentais, cujas antinomias (conflito aparente) entre os princípios constitucionais devem ser solucionadas através do método da ponderação e uso do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a disciplina do direito à liberdade de reunião encontra previsão no inciso XVI do art. 5º da CRFB, segundo o qual todos podem se reunir pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, **desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local**, sendo apenas **exigido prévio aviso à autoridade competente com antecedência razoável e necessária ao seu planejamento**;

CONSIDERANDO que a CRFB, ao enunciar a saúde como direito fundamental social (art. 6º, caput), de natureza positiva, estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a declaração pública de **situação de pandemia devido à contaminação da população mundial com o COVID-19** pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a doença se mostrou altamente contagiosa e vem apresentando alta taxa de mortalidade dentro do grupo de risco, pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que, mesmo em quase 02 (dois) anos de enfrentamento, com vacinação da maioria da população com, pelo menos, duas doses do imunizante, novo pico de contaminação vem ocorrendo em vários municípios no nosso país, que estão em iminência de colapso no sistema de saúde devido a falta de leitos de enfermagem e UTIs, em grande parte em razão da demora em se adotar medidas emergenciais restritivas e de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras e protocolos para fins de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, assim como de fluxos de atendimento dos usuários do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que o Art. 18 da Lei Federal n. 8.080/90 prevê que “à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...) IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e) de saúde do

trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; (...) X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”.

CONSIDERANDO que foi editado o **Decreto Estadual n. 42.229/2022, com vigência prorrogada até o dia 06 de março de 2022 pelo Decreto n. 42.264/2022, estabelecendo que “fica permitida a realização de shows, com ocupação de até 50% por cento da capacidade do local, e com limitação máxima de cinco mil pessoas, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde”, devendo “nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no Estado deverá ser exigido dos frequentadores a apresentação de cartão de vacinação com a comprovação do esquema vacinal completo e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes do evento”** (art. 13, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 42.229/2022);

CONSIDERANDO que a referida norma, em seu art. 14, dispõe, ainda, que “permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxi”.

CONSIDERANDO que o decreto supramencionado acrescenta, em seu art. 15, que “os municípios poderão adotar medidas mais restritivas de acordo com a realidade local”.

CONSIDERANDO que, ao julgar **Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos estados-membros e dos municípios para normatizar suas próprias medidas preventivas da pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2);**

CONSIDERANDO que, **no julgamento da referida ADI, o STF se posicionou no sentido de que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios são competentes e têm autonomia para adotar, concorrentemente, medidas de enfrentamento à Covid-19, podendo ampliar as providências normativas e administrativas fixadas, mas não podendo restringi-las;**

CONSIDERANDO que as limitações administrativas acima enumeradas, estabelecidas pelo Estado da Paraíba, assim, devem ser consideradas mínimas, podendo ser ampliadas pelos municípios, mas não restringidas ou flexibilizadas;

CONSIDERANDO que foi informado à Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha a **programação do evento Carnaval da Cachoeira, a ser realizado no Município de Brejo do Cruz-PB**, impondo-se ao município e à vigilância sanitária, rigorosa fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias pela organização do evento, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa,

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fim de **investigar a realização de evento em desacordo com os protocolos sanitários definidos pela Secretaria Estadual de Saúde para prevenção da disseminação do Covid-19.**

E, ainda, **DETERMINO**:

a) publique-se o extrato da presente portaria, nos termos do art. 14, § 2º, inciso I, c/c art. 8º, inciso VI, ambos da Resolução CPJ n. 04/2013;

b) em razão da proximidade do evento, tendo em vista que este Promotor de Justiça participará de pauta de júris nesta corrente semana, diligencie o cartório desta Promotoria de Justiça no sentido de entrar em contato telefônico com as partes (organizador do evento, Município de Brejo do Cruz-PB, vigilância sanitária do município, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) para que informem sobre a possibilidade de participar de reunião, a ser realizada na sala virtual desta Promotoria de Justiça, no **dia 22 de fevereiro de 2022, terça-feira, às 10h00min.**

Link de acesso à sala virtual: meet.google.com/qsi-ryfo-hga

Designo os servidores Ronaldo de Souza Silva Filho e Jonathan Victor Lopes da Silva, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o feito.

Católé do Rocha-PB, data eletrônica.

STOESSEL WANDERLEY DE SOUSA NETO

Promotor de Justiça